



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2604/2024

São Luís, 13 de agosto de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	15
Parecer Prévio .....	22
Presidência .....	24
Portaria .....	24
Gabinete dos Relatores .....	25
Outros .....	25
Decisão monocrática .....	27
Edital de Citação .....	28
Despacho .....	29
Secretaria de Gestão .....	29
Extrato de Termo de Cooperação .....	30
Portaria .....	31
Extrato de Nota de Empenho .....	32

**Pleno****Decisão**

Processo nº 5812/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Benedito Leite

Recorrente: Laureano da Silva Barros (ex-Prefeito), CPF nº 73063290300, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 25, Centro, CEP nº 65.885-000, Benedito Leite/MA.

Procuradores constituídos: Carlos Rogério Ferreira Viana, CPF nº 715.977.003-04 e Glinol Oliveira Garreto, CPF nº 493.520.403-68.

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 1032/2019 e Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2019

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Pedido cautelar em Recurso de Reconsideração. Suspensão dos efeitos do acórdão e do parecer prévio recorridos até o julgamento do mérito recursal. Possibilidade. Excepcionalidade da medida. Probabilidade do provimento recursal. Risco de ineficácia da decisão de mérito. Medida cautelar deferida para desconstituída certidão de trânsito em julgado e exclusão do nome do recorrente do cadastro de gestores com contas julgadas irregulares confeccionado por esta Corte de Contas até julgamento definitivo do recurso. Ciência às partes. Publicação.

**DECISÃO PL-TCE Nº 1309/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de pedido cautelar em Recurso de Reconsideração, oposto pelo Senhor Laureano da Silva Barros, ex-Prefeito do Município de Benedito Leite, no exercício financeiro de 2016, ao Acórdão PL-TCE nº 1032/2019 e Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2019, sustentada a existência de nulidades processuais que resultaram em prejuízo ao devido processo legal e à ampla defesa, bem como no risco de tornar inútil o provimento final do recurso, considerando que o recorrente estaria impossibilitado de exercer seus direitos políticos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, inciso II, 75, caput, e 144 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Ratificar a medida cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, anteriormente deferida monocraticamente, que suspendeu os efeitos do Acórdão PL-TCE nº 1032/2019 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2019, determinando por consequência:

1.1. A desconstituição da certidão de trânsito em julgado da referida Tomada de Contas, até julgamento definitivo do Recurso de Reconsideração;

1.2. A exclusão do nome do Senhor Laureano da Silva Barros, Prefeito do Município de Benedito Leite/MA, no exercício financeiro de 2016, do Cadastro de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, confeccionado por esta Corte de Contas, até julgamento definitivo do recurso;

1.3. A remessa destes autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para que officie o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA desta decisão;

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os seus devidos efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7022/2021-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Espécie: outros

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito no exercício financeiro de 2015)

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724); Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584); Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909); Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303); Cristiana Leal Ferreira Duailibe (OAB/MA nº 7.415).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de requerimento pedindo a desconstituição de Decisão deste Tribunal de Contas, com Declaração de Nulidade do decisório cumulada com pedido de medida cautelar, que emitiu Parecer Prévio opinando pela desaprovação das contas prestadas pelo prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor José Maurício Carneiro Fernandes, com base no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, combinado com o art. 75 caput da Lei Estadual nº 8.258/2005. Conhecer do Requerimento. Declarar nula a Citação nº 59/2018-GCSUB2/MNN, de 11/04/2018, ocorrida no âmbito do Processo nº 5055/2016. Desconstituir o Parecer Prévio PL TCE/MA nº 35/2020. Dar ciência da decisão à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto.

DECISÃO PL-TCE Nº 1303/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento pedindo a desconstituição de Decisão deste Tribunal de Contas, com declaração de nulidade do decisório cumulada com pedido de medida cautelar, que emitiu Parecer Prévio opinando pela desaprovação das contas prestadas pelo prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor José Maurício Carneiro Fernandes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhidos, em parte, o relatório de instrução e o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do requerimento formulado neste processo, com a finalidade exclusiva de apreciar nulidade absoluta de ato citatório ocorrido no processo nº 5055/2016, que trata das contas do Prefeito de São Benedito do Rio Preto, de responsabilidade do senhor José Maurício Carneiro Fernandes, ex-prefeito do Município mencionado, e de analisar e determinar as consequências dessa nulidade decorrente;

b) declarar nula a Citação nº 59/2018-GCSUB2/MNN, de 11/04/2018, ocorrida no âmbito do Processo nº 5055/2016, endereçada ao senhor José Maurício Carneiro Fernandes, ex-prefeito de São Benedito do Rio Preto, no exercício financeiro de 2015, por vício insanável causando sua nulidade absoluta, vez que o referido ato não se amoldou as normas previstas no art. 127 caput e seu §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas c/c o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

c) desconstituir o Parecer Prévio PL TCE/MA nº 35/2020, de 11/03/2020, emitido no Processo nº 5055/2016, contas do Prefeito de São Benedito do Rio Preto, relativas ao exercício financeiro de 2015, por causa da nulidade absoluta verificada na citação do responsável, malferindo o princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal);

d) dar ciência desta decisão à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto para as providências pertinentes. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro Cesar de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11151/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Timbiras e F Z Construções e Serviços EIRELI

Responsável: Antônio Borba Lima (CPF nº. 238.000.973-20), residente na Rua Bege, Loteamento Aquarela do Calhau, Quadra B, nº. 16, Bairro Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-765

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1223/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Timbiras/MA, representado pelo Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito, e a empresa F. Z. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI em razão de supostas irregularidades na contratação de serviços de limpeza pública, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento 1.º, XX e XXII, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5384/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Timbiras/MA, representado pelo Senhor Antônio Borba Lima, Prefeito, e a empresa F. Z. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI em razão de supostas irregularidades na contratação de serviços de limpeza pública, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º

636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que houve o transcurso de mais de cinco anos desde as citações dos responsáveis (6 de agosto de 2018 e 14 de novembro de 2018), período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3668/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Municipal de Saúde de Lago Verde/MA

Responsável: Aritana Alves de Sousa (ex-Secretária de Saúde), CPF nº 822.930.403-30, residente e domiciliada na Rua Projetada Doze, nº 8, Bairro Jardim Valéria, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Saúde de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 729/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Saúde de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Aritana Alves de Sousa (ex-Secretária de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5304/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Saúde de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Aritana Alves de Sousa (ex-Secretária de Saúde), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação da responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do

Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4028/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa (ex-Prefeito), CPF nº 241.074.413-34, residente e domiciliado na Rua Egídio Prudêncio, nº 840, Centro, CEP nº 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959 e Giulliane Correa Silva, CPF nº 049.714.903-61.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Magalhães de Almeida/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 730/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Magalhães de Almeida/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa (ex-Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 338/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual de Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Magalhães de Almeida/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa (ex-Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 5071/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA

Responsável: Israel Sousa Santos - (Secretário de Saúde), CPF 905.541.243-00, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Barreirinhas/MA, CEP nº 65.900.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA. Exercício financeiro de 2016. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1221/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor Israel Sousa Santos, Secretário de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5259/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor Israel Sousa Santos, Secretário de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que houve o transcurso de mais de cinco anos entre a autuação do processo (03 de abril de 2017) e a elaboração do Relatório de Instrução (24 de outubro de 2023), período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6409/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Gestão e Ativos LTDA. – ME, CNPJ 18.740.736/0001-61

Denunciado: Prefeitura de São Bernardo/MA

Responsáveis: João Igor Vieira Carvalho (CPF 002.551.633-71), residente na Rua Bernardo Lima, nº 51, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65550-000 e Raimundo Nonato Carvalho (CPF 099.156.133-34), residente na Rua

Benedito Romão, nº 219, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de São Bernardo. Exercício financeiro de 2017. Questão exclusivamente de interesse privado. Não conhecer. Arquivar

DECISÃO PL-TCE Nº 1227/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referenteS a Denúncia formulada pela empresa Gestão e Ativos LTDA – ME em face do Município de São Bernardo/MA, representada pelos Senhores João Igor Vieira Carvalho (Prefeito) e Raimundo Nonato Carvalho (Secretário de Administração), noticiando suposta quebra unilateral do contrato nº. 20170613001-CPL/PMSB/MA, que tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de georreferenciamento de imóveis e terrenos do referido Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em desacordo com o Parecer nº. 5220/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Não conhecer da denúncia, por não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, uma vez que este Tribunal não detém competência para resolver questões relacionadas a interesses privados, como o pagamento de fornecedores;

b) determinar o arquivamento da denúncia;

c) dar ciência da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4340/2018- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Humberto de Campos

Responsável: Maria das Graças Lima Espíndola (CPF n.º 336.908.553-49), residente no Largo do Divino Espírito Santo, s/n, Peria, Humberto de Campos/MA, CEP 65180-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Humberto de Campos, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1300/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Humberto de Campos, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Lima Espíndola, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 384/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de



Humberto de Campos, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Lima Espíndola, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, haja vista que decorreram mais de 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2018, e a data de elaboração do Relatório de Instrução, de 01 de março de 2024, período durante o qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3843/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Gabinete do Prefeito de São João do Carú/MA

Responsável: Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito Municipal, CPF nº 014.231.643-18, Avenida dos Holandeses, sala 602, 6º andar, nº 14, Centro, CEP 65.071-380 – São Luís/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de São João do Carú/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito Municipal. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 930/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores da administração direta de São João do Caru/MA, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de São João do Carú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jadson Lobo Rodrigues, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4675/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF nº 576.740.193-49, Rua Josino Carvalho, nº 147, Bairro Centro, CEP 65.978-000 – São Pedro dos Crentes - MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1044/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundeb de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4407/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Dom Pedro/MA

Responsável: Wabster Pereira Krause, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 374.013.602-25, Rua Principal, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.720-000, Igarapé Grande/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundeb de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Wabster Pereira Krause, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1043/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor Wabster Pereira Krause, Secretário Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Dom Pedro/MA, de responsabilidade do Senhor Wabster Pereira Krause, Secretário Municipal de Educação no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 21/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Centro do Guilherme

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Maria de Fátima da Silva Mesquita, (CPF 916.257.853-72), residente na Rua do Colégio, nº 01, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP 65288-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Centro do Guilherme/MA. Supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública nº 005/2020. Exercício financeiro 2021. Conhecimento. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1285/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Centro do Guilherme/MA, representado pela Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita, em razão de irregularidades relacionadas à Concorrência nº 005/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica do referido Município, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 5659/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4210/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriti Bravo/MA

Responsáveis: Cid Pereira da Costa, Prefeito, CPF nº 396.805.843-72, endereço: Rua Rio Branco, nº 168, Centro, CEP 65.685-000, Buriti Bravo, Maranhão

Sebastião Pereira da Costa Neto, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 453.182.123-87, endereço: Rua Rio Branco, nº 168, Centro, CEP 65.685-000, Buriti Bravo, Maranhão

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriti Bravo/MA, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Cid Pereira da Costa, Prefeito, e Sebastião Pereira da Costa Neto, Secretário Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1054/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade dos Senhores Cid Pereira da Costa, Prefeito, e Sebastião Pereira da Costa Neto, Secretário Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriti Bravo/MA, referentes ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Senhores Cid Pereira da Costa, Prefeito, e Sebastião Pereira da Costa Neto, Secretário Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3524/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário

Responsável: Danielle Azevedo dos Reis, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 017.494.953-76, Travessa Manigituba, s/nº, Bairro Manigituba, CEP 65.350-000 – Vitória do Mearim/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Danielle Azevedo dos Reis, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 1077/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anuais de gestores do Fundo

Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário/MA, de responsabilidade da Senhora Danielle Azevedo dos Reis, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Danielle Azevedo dos Reis, Secretária Municipal de Saúde, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 7350/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Ente: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento (CPF 376.001.683-91), Prefeito, residente e domiciliado na rua Treze de Maio, s/nº, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65705-000

Procurador constituído: Antonio Italo Leite Lima, OAB/MA 13394

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade dos atos e contratos (acompanhamento/fiscalização). Município de Lago Verde/MA. Exercício financeiro de 2018. Prescrição. Arquivamento

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 1282/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de apreciação da legalidade de ato/contrato (acompanhamento/fiscalização) referente ao Município de Lago Verde/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 5544/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à apreciação da legalidade de ato/contrato (acompanhamento/fiscalização) referente ao Município de Lago Verde/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Francisco Clidenor Ferreira do Nascimento, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475-SP (Tema 897 da Repercussão Geral), do Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e da ADI 5.509-CE e no art. 2º da

Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

b) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

## Acórdão

Processo nº 4152/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município Ribamar Fiquene/MA

Recorrentes: Israel Ribeiro de Vasconcelos (Prefeito no período de 1º/01/2013 a 10/10/2013), CPF nº 807.780.038-68, endereço: Rua Frei Manoel Procópio, nº 200 – Centro, Beira Rio, Ribamar Fiquene/MA, CEP 65.938-000;

Maria Wilma Silva Oliveira, (Secretária Municipal de Educação no período de 1º/01/2013 a 10/10/2013), CPF nº 489.414.503-06, endereço: Rua Paraíba, nº 378, Juçara, Imperatriz/MA, 65900-510;

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 490/2019

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Luís Carlos Gomes da Silva Júnior, OAB/MA Nº 12.625, Bruno Guilherme da Silva Oliveira, OAB/MA Nº 8064-A, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA Nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA Nº 10277, Tiago Novais da Silva, OAB/MA Nº 11095

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recursos de Reconsideração impetrados pelo Senhor Israel Ribeiro de Vasconcelos (Prefeito no período de 1º/01/2013 a 10/10/2013) e pela Senhora Maria Wilma Silva Oliveira, (Secretária Municipal de Educação no período de 1º/01/2013 a 10/10/2013), responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2013, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 490/2019, emitido sobre a prestação de contas do referido período. Conhecer. Dar provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 160/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Israel Ribeiro de Vasconcelos (Prefeito no período de 1º/01/2013 a 10/10/2013) e da Senhora Maria Wilma Silva Oliveira, (Secretária Municipal de Educação no período de 1º/01/2013 a 10/10/2013) os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

1) conhecer dos recursos de reconsideração impetrados pela Senhora Maria Wilma Silva Oliveira, Secretária

Municipal de Educação, e pelo Senhor Israel Ribeiro de Vasconcelos, Prefeito do município de Presidente Médici, ambos responsáveis solidários no período de 1º/01/2013 a 10/10/2013, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhes provimento parcial, pelas razões a seguir expostas:

2.1) saneamento total das irregularidades elencadas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº 490/2019, restando mantidas integralmente as irregularidades listadas nos itens 8, 10, 11, 12 e 13 do mesmo decisório;

2.2) saneamento parcial da irregularidade listada no item 2 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº 490/2019, devendo seus termos redacionais serem alterados para evidenciar doravante apenas a seguinte irregularidade:

Ausência de publicação dos atos de designação dos membros da comissão de licitação, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal/1988 (seção III, item 2).

3) reduzir o valor da multa aplicada na alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 490/2019 para R\$ 5.000,00 em razão do saneamento total das irregularidades listadas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9, e do saneamento parcial do item 2, todos da alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº 490/2019, conforme proponho no item 2 deste acórdão;

4) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 490/2019;

5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 490/2019, deste acórdão e demais documentos necessários para as providências de sua competência;

6) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 490/2019 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4152/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de reconsideração

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município Ribamar Fiquene/MA

Recorrentes: Edilomar Nery de Miranda (Prefeito no período de 11/10/2013 a 31/12/2013), CPF nº 345.317.423-20, endereço: Rua 4, nº 310, Bairro Bacuri, Imperatriz/MA, 65900-000;

Maria Wilma Silva Oliveira, (Secretária Municipal de Educação no período de 11/10/2013 a 31/12/2013), CPF nº 489.414.503-06, endereço: Rua Paraíba, nº 378, Juçara, Imperatriz/MA, 65900-510;

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 491/2019

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Luís Carlos Gomes da Silva Júnior, OAB/MA Nº 12.625, Bruno Guilherme da Silva Oliveira, OAB/MA Nº 8064-A, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA Nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA Nº 10277, Tiago Novais da Silva, OAB/MA Nº 11095

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Recursos de Reconsideração impetrados pelo Senhor Edilomar Nery de Miranda (Prefeito no período de 11/10/2013 a 31/12/2013) e pela Senhora Maria Wilma Silva Oliveira, (Secretária Municipal de Educação no período de 11/10/2013 a 31/12/2013), responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da



Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Ribamar Fiquene/MA, no exercício financeiro de 2013, impugnando Acórdão PL-TCE nº 491/2019, emitido sobre a prestação de contas do referido período. Conhecer. Dar provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 161/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Prefeito no período de 11/10/2013 a 31/12/2013) e da Senhora Maria Wilma Silva Oliveira, (Secretária Municipal de Educação no período de 11/10/2013 a 31/12/2013) os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer dos recursos de reconsideração impetrados pela Senhora Maria Wilma Silva Oliveira, Secretária Municipal de Educação, e do Senhor Edilomar Nery de Miranda, Prefeito do município de Presidente Médici, ambos responsáveis solidários no período de 11/10/2013 a 31/12/2013, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) dar-lhes provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos foram suficientes para sanar as irregularidades elencadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº491/2019, restando mantidas as irregularidades listadas nos itens 4, 5, 6, 7 e 8;
- 3) reduzir o valor da multa aplicada na alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 491/2019 para R\$ 5.000,00 em razão do saneamento das irregularidades listadas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº491/2019, conforme o item 2 do acórdão decorrente desta proposta;
- 4) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE/MA nº491/2019;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº491/2019, deste acórdão e demais documentos necessários para as providências de sua competência;
- 6) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº491/2019 e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7735/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, representado pelo Senhor Emanuel Lima de Oliveira (CPF nº 002.095.713-06), Prefeito, residente à Rua Santo Antônio, s/n, Santo Antônio, CEP 65730-000, Santo Antônio dos Lopes/MA

Exercício financeiro: 2022

Procuradores constituídos: Ricardo Augusto Duarte Dovera, OAB/RS nº 54.095 e OAB/MA nº 6.656-A; Irapoã Suzuki de Almeida Eloi, OAB/MA nº 8.853

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Representação. Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. Exercício financeiro de 2022. Questionário do SIAFIC(Sistema Integrado de Execução Orçamentária Financeira e Controle). Conhecimento. Aplicação de Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 277/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal em face do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, representado pelo Senhor Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito, no exercício financeiro de 2022, em razão de o Município não ter respondido, através do sistema INFORME, no período estabelecido pela Portaria TCE/MA nº 499/2022, questionário a respeito da adequação do Sistema Integrado de Execução Orçamentária Financeira e Controle (SIAFIC) aos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 10.540/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhido o Parecer nº 1413/2024/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao Senhor Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito do Município de Santo Antônio dos Lopes, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021 sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do descumprimento dos prazos previstos no art. 3º da Portaria TCE/MA nº 499/2022;
- c) Determinar o aumento do valor da multa decorrente do item anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1640/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Representante: Secretaria de Fiscalização – Núcleo de Fiscalização 1 – Liderança 7

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Representados: Josué Pinho da Silva Junior (Prefeito), CPF nº 931.265.143-91, Residente na BR 135, nº 63, Centro, CEP: 65.418-000 – Peritoró/MA; Viviane da Silva Vieira (Controladora do Município), CPF: 606.274.083-62, Residente na Rua Edson Brandão nº 201, Cutim Anil – São Luís/MA, CEP: 65.045-380

Procuradores constituídos: André Farias Pereira, OAB/MA nº 10.502; Michelle Moreira da Silva, OAB/MA nº 20.789; Itanaer Paulo Meireles de Matos, OAB/MA nº 20.410; Wagner Borges Alves, OAB/MA 17.782.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator Interino: Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização do TCE/Núcleo de Fiscalização 1/Liderança 7, em desfavor do Município de Peritoró/MA, decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização quanto a transparência da gestão pública, avaliando o nível de transparência dos portais, possibilitando verificar

aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais dos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas. Aplicação de Multa. Apensamento às Contas.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 266/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização – Núcleo de Fiscalização 1 – Liderança 7 do TCE/MA, em face da Prefeitura de Peritoró/MA, representada pelo Senhor Josué Pinho da Silva Junior (Prefeito), que decorre do exercício regular da atividade de fiscalização quanto à transparência da gestão pública, avaliando o nível de transparência dos portais, possibilitando verificar aspectos fundamentais previstos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais dos órgãos e entidades fiscalizados por esta Corte de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 986/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em::

a - conhecer a Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43,VI da Lei Orgânica do TCE/MA;

b - aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor Josué Pinho da Silva Junior, Prefeitede Peritoró/MA, referente ao exercício financeiro 2023, prevista no art. 67, VIII da Lei 8.258/05 c/c art. 274, VIII do Regimento Interno de Contas, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c – após o trânsito em julgado deste processo, apensar, com fundamento no art. 50, inciso IV, § 2º da LOTCE/MA, ao processo de prestação de contas do município de Peritoró/MA, exercício financeiro de 2023;

d - enviar ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para medidas que entender oportunas;

e - dar ciência às partes interessadas sobre a deliberação adotada nos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria do processo acima referido, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6009/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Município de Milagres do Maranhão

Exercício financeiro: 2020

Responsáveis: Leonardo José Caldas Lima (CPF 062.666.413-64), Prefeito, residente na Rua Francisco Coronel Macatrão, nº 129, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000 e Aline Silva Caldas Rodrigues (CPF 789.654.463-68), Secretária Municipal de Educação, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/nº, Centro Milagres do Maranhão/MA, CEP 65545-000

Procurador Constituído: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº. 5.991

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Município de Milagres do Maranhão. Exercício financeiro de 2020. Irregularidades no Pregão Eletrônico - SRP nº 002/2020 – CPL e Pregão Eletrônico - SRP nº 004/2020 – CPL e nos contratos deles advindos. Multas. Apensamento.

ACÓRDÃO PL – TCE/MA Nº 273/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos processos licitatórios

Pregão Eletrônico - SRP nº. 002/2020 – CPL e Pregão Eletrônico - SRP nº. 004/2020 – CPL, bem como dos contratos deles advindos, realizados pelo Município de Milagres do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Leonardo José Caldas Lima (Prefeito) e da Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues (Secretária Municipal de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer nº 5894/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público, em:

a) Aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Leonardo José Caldas Lima, Prefeito do Município de Milagres do Maranhão, e Senhora Aline Silva Caldas Rodrigues, Secretária Municipal de Educação, multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão (LOTCE/MA), pelo não saneamento das ocorrências relativas à exigência de condições ilegais de habilitação dos licitantes nos editais dos Pregões Presenciais nº 002/2020-CPL e nº 004/2020-CPL, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

b) Determinar o aumento do valor da multa decorrente do item anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

c) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

d) Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - Fundeb do Município de Milagres do Maranhão (Processo nº. 2159/2021), exercício financeiro de 2020, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no art. 50, §2º, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5215/2018-TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Acompanhamento)

Entidade: Município de Viana/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Magrado Aroucha Barros, CPF 508.229.003-78, Prefeito, residente na Rua Coronel Campelo, nº 407, Centro, Viana/MA, CEP 65215-000

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Acompanhamento. Cumprimento da IN TCE/MA nº 34/2014. SACOP. Aplicação de multas e apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 272/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento do cumprimento da IN TCE/MA nº 34/2014 pelo Município de Viana/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Magrado Aroucha Barros, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da

Relatora, acolhido o Parecer nº 3522/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar multa ao gestor responsável, Senhor Magrado Aroucha Barros, no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em razão do não envio, no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, dos Pregões Presenciais nº 001/2018; 004/2018; 005/2018; 006/2018, 008/2018, 009/2018, da Tomada de Preços nº. 001/2018 e da Chamada Pública nº. 001/2018, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, em descumprimento ao artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022) c/c o art. 274, § 3º, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- b) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea anterior na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- d) determinar, após o trânsito em julgado, o apensamento destes autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Viana/MA, exercício financeiro de 2018 (Processo TCE/MA nº 2616/2019), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2842/2015 TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba

Responsáveis: Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, CPF Nº 094.420.223-34, Endereço: Avenida Dr. Jamildo, s/nº, Bairro São Luís, CEP 65800-000, Balsas/MA,

Monaliza Silva de Sousa, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 341.624.448-62, Endereço: Rua Leonardo de Sousa, s/nº, Bairro Vila Tião, CEP nº 65830-000, Sambaíba/MA

Processo apensado: nº 8188/2015 TCE

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do FMS de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, e da Senhora Monaliza Silva de Sousa, Secretária Municipal de Saúde.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 138/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Sambaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, e da Senhora Monaliza Silva de Sousa, Secretária Municipal de Saúde, no exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e

proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas, em: ajuizar regulares as contas do FMS de Sambaíba, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, e da Senhora Monaliza Silva de Sousa, Secretária Municipal de Saúde, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b. dar quitação plena aos responsáveis, conforme determina o parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 1919/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Márcio Dias Pontes (Prefeito), CPF nº 830.266.303-49, endereço: Povoado Poços, s/nº, Fazenda Maiada de Altos, Zona Rural, Santo Antônio, São Félix de Balsas/MA, CEP 65890-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034, Lorena Costa Pereira, OAB/MA 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Márcio Dias Pontes, Prefeito. Aprovação das contas, com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 148/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 4772/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Márcio Dias Pontes, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4350/2022, e confirmadas no mérito:

1. não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) na educação infantil, em desacordo com o art. 212-A, inciso XI e § 3º, da Constituição Federal e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (seção 4, subitem 4.7);

2. não comprovação de aplicação dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, relativo ao percentual mínimo de 15% (quinze por cento) em despesa de capital, em desacordo com o art. 212-A,

inciso XI e § 3º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (seção 4, subitem 4.7).

b) enviar à Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapay Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3293/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Norberto Moreira Rocha, Prefeito Municipal, CPF nº 570.441.553-91, endereço: Outros Povoado Roca de Santa Quitéria, nº 101, Zona Rural, CEP 65.540-000, Santa Quitéria do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Santa Quitéria do Maranhão exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 147/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do município de Santa Quitéria do Maranhão, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Norberto Moreira Rocha, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão não contém mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapay Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 788, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Concessão de afastamento e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento a servidora Roselane Veras Trovão Brito, matrícula nº 8672, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar 7º CONACON - Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, no período de 27/08 a 30/08/2024, na cidade de Goiânia/GO, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001091.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias a servidora.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 776, DE 08 DE AGOSTO DE 2024.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar do 24º Edição do CONIP Gestão Pública, que ocorrerá no dia 30 de agosto de 2024, na cidade de Brasília/DF, nos termos Processo SEI/TCE-MA nº 22.000027.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 780, DE 12 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a exclusão da lista de gestores que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais;

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º da Resolução TCE/MA nº 399, de 24 de abril de 2024, e disposto no Processo TCE/MA nº 2362/2024.

RESOLVE

Art. 1º. Excluir o gestor abaixo discriminado, da relação de inadimplentes que não apresentaram a prestação de contasanual referente ao exercício financeiro de 2023, constante do Anexo A da Resolução TCE/MA nº 399, de 24 de abril de 2024.

ENTE DA FEDERAÇÃO	ENTIDADE	GESTOR



Vargem Grande	Câmara Municipal (06.659.080/0001-78)	Germano de Oliveira Barros (736.362.743-68)
---------------	---------------------------------------	---

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 12 de agosto de 2024.  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva.  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Outros

Processo nº 649/2024 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Acompanhamento da gestão fiscal)

Entidade: Município de Magalhães de Almeida/MA

Exercício Financeiro: 2023

Responsável: Raimundo Nonato Carvalho (Prefeito)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

#### DECISÃO

Trata-se de Acompanhamento realizado pelo Núcleo de Fiscalização no âmbito da Gestão Fiscal do Município de Magalhães de Almeida/MA, referente ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2023 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres de 2023, com o objetivo de apurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), atendendo às determinações da Instrução Normativa nº 60/2020 desta Corte de Contas.

No contexto dos presentes autos, foi emitido pela Unidade Técnica o Relatório de Acompanhamento nº 81/2024 NUFIS1/LÍDER7, no qual observou inconsistências em relação a despesa total com pessoal do ente fiscalizado no 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2023, na medida em que os gastos estariam acima dos limites prudencial e de alerta previstos no art. 59 da LRF. Além disso, constatou o envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre ao TCE/MA, sugerindo a emissão de Alerta ao jurisdicionado sobre as situações de risco observadas, nos termos do art. 59 da LRF c/c art. 14 da IN-TCE/MA n.º 60/2020, e a aplicação de multas em razão dos envios intempestivos, conforme os arts. 10, 11 e 12 da IN-TCE/MA n.º 60/2020.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1917/2024/GPROC1/JCV do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, diante das constatações realizadas pelo corpo técnico, opinou pela citação do Prefeito para que apresente defesa acerca do encaminhamento intempestivo do RREO e RGF, tão como, dos gastos acima do limite prudencial.

Após manifestação ministerial, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em relação aos limites de despesas com pessoal no âmbito dos municípios, a LRF impôs um limite global para estes gastos, dispondo que os dispêndios com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, III). Deste montante, 6% (seis por cento) do percentual global é atribuído ao Poder Legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% (cinquenta e quatro) do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao Poder Executivo.

Com efeito, a LRF também estipula limites de “alerta” quando o Poder ou Órgão apresente limite global superior a 90% (noventa por cento), que nada mais é que uma cautela trazida pelo legislador em benefício do equilíbrio das contas da Gestão Fiscal, determinando que os controles externos – por meio do Tribunal de contas, da câmara municipal e do Ministério Público – fiscalizem e alertem o gestor quando os gastos com pessoal estiverem próximos ao limite. Importante consignar que o descumprimento deste limite não enseja penalidades, já que se trata de uma forma de prevenção para que os Poderes e órgãos consigam conter gastos.

Destarte, além dos limites globais e de alerta, a LRF dispõe do limite “prudencial”, determinando que ao final de cada quadrimestre, prudencialmente, o município se atenha ao cumprimento do limite de 95% (noventa e

cinco por cento) do valor global. Diferente do limite de alerta, a inobservância do limite prudencial acarreta consequências fiscais trazidas pelo art. 22 da LRF.

Pois bem, em análise às informações constantes do Relatório de Acompanhamento nº 81/2024 - NUFIS1/LÍDER7, vislumbro que o Município de Magalhães de Almeida/MA, no exercício financeiro de 2023, em relação a despesa total com pessoal até o 3º quadrimestre atingiu o montante de R\$ 48.029.436,34, representando 51,47% da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal encontra-se dentro do limite máximo (54%), contudo, acima do limite prudencial (51,30%), e do limite de alerta (48,60%), relativamente à Despesa de Pessoal, representando, ainda 95,31%, do limite máximo estabelecido.

Em face dessas constatações, deve ser emitido Alerta ao gestor do Município, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, notadamente no que concerne às vedações e à adoção das medidas previstas no parágrafo único do art. 22 e no Inciso II do §1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal para correção das distorções evidenciadas.

Quanto ao envio intempestivo do Relatório da Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre, vislumbro que a norma de regência (IN-TCE/MA n.º 60/2020) estabelece, no art. 8º, que os Entes deverão encaminhar os referidos relatórios até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre e de cada bimestre, respectivamente, o que não foi cumprido na espécie, ensejando a aplicação das multas previstas nos arts. 11 e 12 da IN-TCE/MA n.º 60/2020.

Não obstante, o presente processo de fiscalização não é o meio adequado para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstos na Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020, devendo ser adotada como solução para o caso o apensamento deste processo às contas anuais da Administração Direta do exercício correspondente, para fins de subsidiar sua apreciação e, notadamente, processamento, apuração e aplicação das multas legalmente previstas, oportunidade na qual será oportunizado ao responsável o direito amplo ao contraditório e defesa.

Em face do exposto, decido pela remessa dos autos à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, para a emissão de Alerta ao jurisdicionado quanto aos limites de despesas com pessoal, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 60/2020 e posterior apensamento à Prestação de Contas Anual da Administração Direta do Município de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2023, para aproveitamento das informações consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 81/2024 NUFIS1/LÍDER7, quando do julgamento, bem como para a apuração e a aplicação de multas pelo envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório da Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º Bimestre de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 08 de agosto de 2024 às 12:19:23  
Relator

Processo nº 3089/2024 – TCE/MA

Referência: Processo nº 8949/2021

Entidade: Maranhão Parcerias - MAPA

Requerente: Rafael Halila Neves (Diretor Técnico da LOTTOPAR)

Procurador Constituído: Não há

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de vista movido pelo Senhor Rafael Halila Neves (Diretor Técnico da LOTTOPAR), dos autos do Processo nº 8949/2021, que trata de representação com pedido cautelar, tendo como Representante a Empresa Intralot do Brasil Comércio de Equipamentos e Programas de Computador Ltda. e como Representado a Maranhão Parcerias (MAPA), e que fora julgada improcedente, com trânsito em julgado em 24.05.2023.

Argumenta o requerente que seu pleito tem como objetivo instrumentalizar processo de sua responsabilidade quanto ao uso do instituto de credenciamento como modalidade de seleção pela Administração Pública.

Ditáso, considerando a importância do tema e para que possa auxiliar em processo análogo, defiro o pedido de vistas e cópia, com custas às expensas do postulante, ou na forma eletrônica via endereço de e-mail que venha a oferecer, mediante a comprovação da identificação oficial do destinatário.

Outrossim, destaco que a presente representação está disponível para acesso no site do TCE/MA, bem como por meio do link <https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos>.

Dê-se ciência ao requerente.

Cumpra-se. Publique-se.

Após as providências acima, arquivem-se eletronicamente.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 09 de agosto de 2024 às 12:23:33

Relator

## Decisão monocrática

Processo nº 5810/2023 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2023

Denunciante: Processo sigiloso (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Turilândia/MA

Responsável: José Paulo Dantas Silva Neto – Prefeito (CPF nº 028.520.223-54)

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos (OAB-18101/MA)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

### DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Denúncia, na qual notícia possíveis irregularidades na publicidade e transparência do Pregão Eletrônico nº 024/2023, deflagrado pelo Município de Turilândia/MA, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de veículos com fornecimento de peças.

A Unidade Técnica, no Relatório de Instrução nº 2728/2024, informou que restou demonstrado o descumprimento quanto à obrigatoriedade de publicidade e transparência do Pregão Eletrônico. Ao final, sugeriu a citação do responsável.

Devidamente citado, e verificado a não apresentação de defesa vieram os autos conclusos.

É o relatório.

No âmbito do monitoramento dos processos conclusos, verifiquei que igualmente a estes autos, no que se refere a identidade de pedido ou causa de pedir, tramita neste Tribunal de Contas, sob minha Relatoria, a Representação nº 5795/2023 que faz referência a possíveis irregularidades na publicidade e transparência do aludido Pregão Eletrônico nº 024/2023.

Considerados esses fatos, exsurge a questão processual atinente à necessidade de conferir uniformidade de tratamento às matérias que são tratadas nesta Denúncia (Processo nº 5810/2023) e na Representação (Processo nº 5795/2023), sob pena de possibilitar a emissão de decisões conflitantes, na medida que não possuem partes comuns.

Sobre essa questão, dispõe o artigo 144, do Regimento Interno, que se dois ou mais processos se referirem à matéria conexa, a fim de evitar decisões conflitantes, serão objetos de único julgamento.

Somando-se a isso, realço o preconizado no Código de Processo Civil, em seu art. 55, §3º, no qual estabelece:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(omissis)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Dos dispositivos citados, extrai-se que a conexão é um mecanismo processual que permite a reunião de ações em curso, para que tenham julgamento conjunto. Trata-se de um instituto que pressupõe a existência de demandas distintas, mas que possuem certo vínculo entre si. É o que se verifica no caso concreto.

Portanto, efetivamente os processos supramencionados devem ser reunidos para que se efetive um só julgamento, uma vez que ambas as ações buscam a responsabilização do Município de Turilândia/MA pelas ocorrências apontadas no Pregão Eletrônico nº 024/2023, especialmente quanto a falta de publicidade e transparência.

Isto posto, para evitar decisões conflitantes, com fulcro no artigo 144 do Regimento Interno c/c art. 55, §3º do

CPC, declaro a ocorrência de conexão processual e determino que a presente Denúncia (Processo nº 5810/2023) seja apensada à Representação nº 5795/2023, com a conseqüente juntada do dossiê, possibilitando a análise conjunta das ventiladas irregularidades do Pregão Eletrônico nº 024/2023 promovido pelo Município de Turiândia/MA.

Emais, determino que a Secretaria deste Gabinete, nos autos da Representação nº 5795/2023, faça: (i) a inclusão do nome do Senhor Jose Paulo Dantas Silva Neto, Prefeito do Município de Turiândia/MA como responsável; bem como (ii) habilite a advogada Adriana Santos Matos (OAB-18101/MA).

Cumpra-se.

Publique-se o teor desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 13 de agosto de 2024 às 09:54:22

Relator

1. Art. 144. Se dois ou mais feitos se referirem à matéria conexa serão distribuídos, por prevenção, a um só Relator e serão objetos de único julgamento.

### Edital de Citação

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2052/2020 - TCE-MA

Natureza: Representação

Representado: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho

Exercício Financeiro: 2020

Responsáveis: José Auricelli Moraes Leandro, Antonio Dias Carneiro Filho, Zelimar Dias de Oliveira (CPF N.º 257.371.713-53)

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor ZELIMAR DIAS DE OLIVEIRA, CPF N.º 257.371.713-53, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 2052/2020-TCE/MA, que trata de Representação.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a Representação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico, conforme Relatório de Instrução nº 1042/2021-NUFIS2/LIDER5.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 2052/2020 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 13/08/2024.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Em 13 de agosto de 2024 às 12:18:27

**Despacho**

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo: 2052/2020

Natureza: Representação

Exercício: 2020

Representante: Construtora F.J.Machado Construções LTDA.

Representado: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho

Responsável: José Auricélio Moraes Leandro -Prefeito

Procurador Constituído: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112, Mirian Maria de M.Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Romualdo Silva Marquinho, AOB/MA 9.166.

**DESPACHO N.º 2529/2024 GCONS7-FGL**

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 1042/2021-NUFIS2/LIDER5.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2052/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 13 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Em 13 de agosto de 2024 às 12:19:23

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo: 2052/2020

Natureza: Representação

Exercício: 2020

Representante: Construtora F.J.Machado Construções LTDA.

Representado: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho

Responsável: Antônio Dias Carneiro Filho

Procurador Constituído: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9.112, Mirian Maria de M.Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Romualdo Silva Marquinho, AOB/MA 9.166

**DESPACHO N.º 2530/2024 GCONS7-FGL**

Ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 1042/2021-NUFIS2/LIDER5.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2052/2020-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Em 13 de agosto de 2024 às 12:20:09

**Secretaria de Gestão**



## Extrato de Termo de Cooperação

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA CELEBRADO ENTRE DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ENTIDADES PARA FORMAÇÃO DA REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, COM VISTAS À ARTICULAÇÃO DE AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO, COMBATE À CORRUPÇÃO, CONTROLE SOCIAL E PARA INTERAÇÃO DAS REDES, NOS ÂMBITOS ESTADUAL E FEDERAL; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-TCE/MA Nº 24.000697; SIGNATÁRIOS E DATAS DE ASSINATURA: Pelo Tribunal de Contas da União (em 06/06/2024), Leandro Alberto Brito Fonseca, Secretário de Representação do TCU no Maranhão; pela Controladoria - Geral da União no Estado do Maranhão (em 06/06/2024), José Antônio de Carvalho Freitas, Superintendente; pela Secretaria de Transparência e Controle no Estado do Maranhão (em 07/06/2024), Raul Cancian Mochel, Secretário de Estado; pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (em 07/06/2024), Douglas Paulo da Silva, Procurador-Geral; pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (em 07/06/2024), Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Procurador-Geral de Justiça; pela Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal (em 10/06/2024), Romero Emmanuel Cavalcanti Silva, Superintendente de Rede Caixa; pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão (em 25/06/2024), Sandro Rogério Jansen Castro, Superintendente Regional; pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (em 18/06/2024), Marcelo Tavares Silva, Conselheiro Presidente; pela Controladoria - Geral do Município de São Luís(em 18/06/2024), Sérgio Motta, Controlador Geral; pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão (em 11/06/2024), Alexandre Silva Soares, Procurador - Chefe; pela Procuradoria da União no Estado do Maranhão (em 07/06/2024), Kacilda Rodrigues dos Santos Raposo, Procuradora - Chefe; pela Procuradoria Federal no Estado do Maranhão (em 12/06/2024), Marla Nogueira Calvet, Procuradora - Chefe; pelo Serviço Nacional de Auditoria do SUS no Maranhão (em 07/06/2024), Luciana Silva de Sousa Moura, Chefe de Serviço Nacional de Auditoria do SUS no Maranhão; pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís - MA (em 07/06/2024), Carlos Eduardo Pereira França, Delegado da Receita Federal de São Luís; pela Secretaria de Estado da Fazenda do Maranhão (em 14/06/2024), Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda; pela Consultoria Jurídica da União no Maranhão (em 17/06/2024), Cleyton Ribeiro Júnior, Consultor Jurídico da União no Estado do Maranhão; pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (em 12/06/2024), José Gonçalo de Sousa Filho, Presidente; pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão (em 11/06/2024), Valdenio Nogueira Caminha, Procurador-Geral do Estado; pela Secretaria de Segurança Pública no Estado do Maranhão (em 14/06/2024), Maurício Ribeiro Martins, Secretário de Segurança Pública; pela Agência Brasileira de Inteligência - Superintendência Estadual Maranhão (em 07/06/2024), Eduardo Borges Machado, Superintendente Estadual; pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Maranhão (em 18/06/2024), Kaio Vycor Saraiva Cruz, Presidente; pela Secretaria de Fazenda do Município de São Luís (em 10/06/2024), José de Jesus do Rosário Azzolini, Secretário Municipal; pela Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Maranhão (em 10/06/2024), Francinácio Morais Medeiros, Superintendente; pela Polícia Civil do Estado do Maranhão (em 11/06/2024), Jair Lima de Paiva Júnior, Delegado Geral; pela Controladoria - Geral do Município de São José de Ribamar (em 10/06/2024), Mailson Neves Silva, Controlador - Geral; pelo Banco do Brasil S/A - Superintendência de Negócios, Varejo e Governo do Maranhão (em 12/06/2024), Nilberto Sandro Simplício dos Santos, Superintendente; pelo Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão (em 06/06/2024), Ana Lígia Coelho Martins, Presidente; pela Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região (em 11/06/2024), Maurício Pessoa Lima, Procurador Chefe; pelo Conselho Regional de Administração do Maranhão (em 11/06/2024), Ivaldo Correia Prado Filho, Presidente; e pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão (em 06/06/2024), Wesley Costa de Assis, Presidente; OBJETO: – A prorrogação da vigência, a inclusão de partícipe e a inclusão de cláusula relativa à proteção dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis no Acordo firmado entre os partícipes em 31/3/2010 e consolidado em 03/05/2016, nos termos previstos em sua Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, e em sua Cláusula Sexta; DA VIGÊNCIA: Nos termos previstos na Cláusula Sexta do Acordo, o prazo de vigência fica prorrogado por mais 60 (sessenta) meses, a contar de 27/6/2024 e passando a expirar em 26/6/2029, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo Aditivo. DATA DA ASSINATURA: 18/06/2024. São Luís, 13 de agosto de 2024. Luís Fábio Soares Santos SUPEC-COLIC-TCE/MA.

**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 786, DE 12 DE AGOSTO DE 2024**

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO****RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a modalidade de teletrabalho aos servidores constantes no anexo desta Portaria, lotados na Liderança de Fiscalização VIII, no período de 01/08 a 31/08/2024, em conformidade com os Processos SEI/TCE-MA nº 23.000820; 23.000826; 23.000826 e 23.001008.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

Anexo da Portaria de nº 786/2024.

<b>LIDERANÇA 8 – NUFIS 3</b>		
<b>Servidor</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Dias de Teletrabalho</b>
Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior	6643	Terças e quintas-feiras
Luiz Antonio da Silva Ribeiro	11007	Quintas e Sextas-feiras
Rebeca Matões Brandão	10553	Segundas e quartas-feiras
Argemira Reis Bastos Silva	8037	Segundas e quartas-feiras

**PORTARIA TCE/MA Nº 778, DE 12 DE AGOSTO DE 2024**

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,**RESOLVE:**

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, a dependente da servidora Perpétua Saldanha Viana Ramos, matrícula nº 12823, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I deste Tribunal, sua sogra, a Sra. Telma Lobão Moreira Ramos, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001167.

Art. 2º Fundamentação legal: § 1º, incisos IV da Portaria TCE/MA nº 621/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 779, DE 12 DE AGOSTO DE 2024**

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,**RESOLVE:**

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, a dependente da

servidora Gabriela de Souza Gomes, matrícula nº 15743, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro II deste Tribunal, sua genitora, a Sra. Janilda Costa de Souza, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001169.

Art. 2º Fundamentação legal: § 1º, incisos IV da Portaria TCE/MA nº 621/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 784, DE 12 DE AGOSTO DE 2024**

Concessão de teletrabalho a servidores deste Tribunal.

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a modalidade de teletrabalho aos servidores constantes no anexo desta Portaria, lotados na Liderança de Fiscalização VI, no período de 01/08 a 31/08/2024, em conformidade com o Processo SEI/TCE-MA nº 24.000029.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 784/2024.

<b>LIDERANÇA VI – NUFIS 2</b>		
<b>Servidor</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Dias de Teletrabalho</b>
Ricardo Luís Araújo Pacífico de Sousa	7005	Segundas e sextas-feiras
Aline Vieira Garreto	12153	Segundas e sextas-feiras
Juliana Angelo Modesto	10603	Quintas e sextas-feiras
Roselane Veras Trovão Brito	8672	Segundas e sextas-feiras
Paula Andrea Falcão Barros	11429	Quintas e sextas-feiras
Yolete Peres Vieira	7104	Quintas e sextas-feiras

### **Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 009/2024; DATA DA EMISSÃO: 12/08/2024; PROCESSO Nº 23.000674/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa O CONTADOR PÚBLICO CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - CNPJ nº 36.390.536/0001-08. OBJETO: Empenho correspondente a contratação de Empresa especializada objetivando a capacitação presencial para os servidores do TCE/MA; VALOR: 35.800,00 (Trinta e Cinco Mil Oitocentos Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02901 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.03 Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 122 Administração Geral; Ação: 4995 Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional - FUMTEC; Subação: 023283 GESTÃO DO CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO; FR: 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos - Fonte 1759.107. São Luís, 13 de agosto de 2024. Luís Fábio Soares Santos - SUPEC-



---

**COLIC-TCE/MA.**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 653/2024; DATA DA EMISSÃO: 12/08/2024; PROCESSO Nº 23001278/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº 28.742.388/0001-15. OBJETO: Reforço do Empenho correspondente a aquisição de Material de descartável, conforme especificado na Requisição nº 05 oriunda da Ata de Registro de Preço nº 012/2023 do Pregão Eletrônico nº 014/2023 - COLIC/TCE; VALOR: 12.823,75 (Doze Mil Oitocentos e Vinte e Três Reais e Setenta e Cinco Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.16 Material de Expediente; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 13 de agosto de 2024. Juliana Barbalho D. e S. Coelho. SUPEC-COLIC-TCE/MA.